

Jornal Oficial

da União Europeia

C 165

48.º ano

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

6 de Julho de 2005

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2005/C 165/01	Taxas de câmbio do euro	1
2005/C 165/02	Aviso de início de um inquérito tendo em vista a aplicação de medidas de salvaguarda ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 3285/94 e n.º 519/94 no que respeita às importações de morangos congelados	2
2005/C 165/03	Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.3823 — MAG/Ferrovial Aeropuertos/Exeter Airport) ⁽¹⁾	4

PT

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

5 de Julho de 2005

(2005/C 165/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,1883	SIT	tolar	239,44
JPY	iene	133,03	SKK	coroa eslovaca	38,270
DKK	coroa dinamarquesa	7,4528	TRY	lira turca	1,6050
GBP	libra esterlina	0,67735	AUD	dólar australiano	1,6039
SEK	coroa sueca	9,4352	CAD	dólar canadiano	1,4747
CHF	franco suíço	1,5521	HKD	dólar de Hong Kong	9,2377
ISK	coroa islandesa	78,47	NZD	dólar neozelandês	1,7628
NOK	coroa norueguesa	7,9140	SGD	dólar de Singapura	2,0196
BGN	lev	1,9559	KRW	won sul-coreano	1 249,97
CYP	libra cipriota	0,5734	ZAR	rand	8,2023
CZK	coroa checa	30,074	CNY	yuan-renminbi chinês	9,8350
EEK	coroa estoniana	15,6466	HRK	kuna croata	7,3248
HUF	forint	247,20	IDR	rupia indonésia	11 734,46
LTL	litas	3,4528	MYR	ringgit malaio	4,517
LVL	lats	0,6960	PHP	peso filipino	66,872
MTL	lira maltesa	0,4293	RUB	rublo russo	34,2810
PLN	zloti	4,0407	THB	baht tailandês	49,386
RON	leu	3,5963			

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Aviso de início de um inquérito tendo em vista a aplicação de medidas de salvaguarda ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 3285/94 e n.º 519/94 no que respeita às importações de morangos congelados

(2005/C 165/02)

A Comissão recebeu um pedido de início de um inquérito das autoridades da Polónia, tendo em vista a aplicação de medidas de salvaguarda ao abrigo do artigo 2.º dos Regulamentos (CE) n.º 3285/94 ⁽¹⁾ e (CE) n.º 519/94 ⁽²⁾ do Conselho.

O pedido refere-se a morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes: («o produto considerado»).

A Comissão analisou se estavam reunidas as condições para o início de um inquérito ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 3285/94 e n.º 519/94.

1. Pedido

No seu pedido, a Polónia informou a Comissão de que a evolução das importações de morangos congelados exige aparentemente que sejam adoptadas medidas de salvaguarda e forneceu os elementos de prova disponíveis, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 519/94.

2. Produto considerado

O produto considerado são morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes («o produto considerado»).

O produto considerado está actualmente classificado nos códigos NC 0811 10 11, 0811 10 19 e 0811 10 90. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo.

3. Aumento das importações e do prejuízo

De acordo com a denúncia, os produtores comunitários de produtos similares ou directamente concorrentes estão sobretudo estabelecidos na Polónia, existindo também alguma produção noutros Estados-Membros da Comunidade. Para efeitos do presente aviso, o produto similar ou directamente concorrente deve ser entendido como morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.

Os elementos de prova fornecidos pela Polónia revelam que as importações para a Comunidade do produto considerado estão a aumentar rapidamente tanto em termos absolutos como em relação à produção e ao consumo na Comunidade, tendo, mais concretamente, passado de cerca de 47 000 toneladas em 2001 para cerca de 63 000 toneladas em 2002, 104 000 toneladas em 2003 e 93 000 toneladas em 2004.

⁽¹⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 53.

⁽²⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 67.

É alegado que os volumes do produto considerado importado tiveram, entre outras consequências, um impacto negativo nos preços de produtos similares ou directamente concorrentes na Comunidade, bem como na parte de mercado, nas quantidades vendidas e no nível dos preços praticados pelos produtores comunitários ⁽³⁾, o que causou um prejuízo grave a estes últimos.

4. Processo

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 519/94, a Comissão consultou os comités consultivos instituídos em conformidade com o artigo 4.º dos Regulamentos (CE) n.º 3285/94 e n.º 519/94, respectivamente. Após a referida consulta, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um inquérito, pelo que dá início a um inquérito em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 519/94.

4.1 Âmbito do inquérito

O inquérito procurará determinar se se justifica a aplicação de medidas de salvaguarda em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 3285/94 e (CE) n.º 519/94 do Conselho e, especificamente, se, em resultado de factos imprevistos, o produto considerado foi importado para a Comunidade em quantidades tão significativas e/ou em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo importante aos produtores comunitários.

a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores conhecidos de produtos similares ou directamente concorrentes na Comunidade, bem como a qualquer associação dos referidos produtores na Comunidade, aos produtores-exportadores e importadores do produto considerado e a qualquer associação conhecida de exportadores-produtores e importadores do produto considerado.

Em qualquer caso, todas as partes devem contactar a Comissão o mais rapidamente possível por fax, no prazo fixado na alínea a) do ponto 5 do presente aviso, e, se necessário, solicitar um questionário.

⁽³⁾ A expressão «produtores comunitários» inclui a definição de «produtores comunitários» do n.º 3, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho e de «produtores comunitários de produtos similares ou directamente concorrentes» do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho.

b) Recolha de informações e realização de audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista e a fornecer informações e elementos de prova de apoio. As informações e os elementos de prova devem ser recebidos pela Comissão no prazo fixado na alínea b) do ponto 5 do presente aviso.

Além disso, a Comissão ouvirá as partes interessadas, desde que estas apresentem um pedido demonstrando que são efectivamente susceptíveis de ser afectadas pelo resultado do inquérito e que existem motivos especiais para serem ouvidas. O referido pedido deve ser apresentado no prazo fixado na alínea c) do ponto 5 do presente aviso.

4.2 Procedimento para a avaliação do interesse da Comunidade

No caso de se determinar que as importações do produto considerado na Comunidade aumentaram em quantidades tão significativas e/ou foram efectuadas em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores comunitários, justificando por esse motivo a adopção de medidas de salvaguarda, a decisão de determinar se o interesse da Comunidade exige a adopção de medidas basear-se-á numa ponderação de todos os interesses em jogo no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria comunitária, bem como dos utilizadores e dos consumidores.

A fim de que, na sua decisão de determinar se a instituição de medidas é ou não do interesse da Comunidade, a Comissão possa ter em conta todos os pontos de vista e todas as informações numa base adequada, os produtores, os importadores, as suas associações representativas e as organizações representativas dos utilizadores e dos consumidores da Comunidade podem, desde que comprovem que existe uma relação objectiva entre a sua actividade e o produto considerado, e no prazo fixado na alínea c) do ponto 5 do presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. As partes que se derem a conhecer dentro do prazo podem igualmente solicitar uma audição, indicando as razões especiais para serem ouvidas, no prazo fixado na alínea c) do ponto 5 do presente aviso. É de assinalar que qualquer informação apresentada só será tomada em consideração se for corroborada por elementos de prova concretos no momento da sua apresentação.

5. Prazos**a) Questionários**

Convidam-se as partes interessadas que desejem receber um questionário a solicitá-lo o mais rapidamente possível, o mais tardar no prazo de dez dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

b) Para as partes se darem a conhecer e fornecerem respostas ao questionário e quaisquer outras informações

Salvo disposição em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, todas as partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar os seus pontos de vista, responder ao questionário e fornecer quaisquer outras informações no prazo de

nário e fornecer quaisquer outras informações no prazo de vinte e um dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Assinala-se que o exercício da maior parte dos direitos processuais previstos nos Regulamentos (CE) n.º 3285/94 e (CE) n.º 519/94 do Conselho depende do facto de as partes se darem a conhecer no prazo acima indicado.

c) Audições

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no prazo de vinte e um dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

6. Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência

Todas as informações pertinentes devem ser comunicadas à Comissão. Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (em formato não-electrónico, salvo especificação em contrário) e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico e número de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada.

Endereço da Comissão para envio de correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
J-79 5/16
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 295 65 05

7. Não-colaboração

Sempre que as informações necessárias não forem facultadas nos prazos fixados, ou o inquérito for impedido de forma significativa, podem ser estabelecidas conclusões positivas ou negativas com base nos dados disponíveis.

Sempre que se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta, podendo ser utilizados os dados disponíveis.

8. Calendário do inquérito

Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 519/94, o inquérito será concluído, se possível, no prazo de nove meses a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O inquérito pode ser prorrogado por um período adicional máximo de dois meses, em circunstâncias excepcionais. Se o prazo for prorrogado, a Comissão publicará um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia* em que será estabelecido o período de prorrogação e será incluído um resumo dos motivos que o justificam.

Notificação prévia de uma concentração
(Processo n.º COMP/M.3823 — MAG/Ferrovial Aeropuertos/Exeter Airport)

(2005/C 165/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 27 de Junho de 2005, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Macquarie Airports Group Limited («MAG», RU), controlada por Macquarie Bank Limited, e Ferrovial Aeropuertos SA («Ferrovial», Espanha), propriedade do grupo Ferrovial, adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Exeter and Devon Airport Limited («EDAL», RU), mediante uma oferta pública de aquisição.

2. As actividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- MAG: fundo global de capitais não abertos à subscrição pública, com investimentos em aeroportos e infra-estruturas conexas;
- Ferrovial: gestão de concessões de infra-estruturas de aeroportos;
- EDAL: filial a 100 % do Devon County Council, responsável pela gestão e exploração do Exeter International Airport.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou por via postal, com a referência COMP/M.3823 — MAG/Ferrovial Aeropuertos/Exeter Airport, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelles/Brussel

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.